



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 054/2026, DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

“Institui o Abono de Permanência no âmbito do Município de Catiguá e dá outras providências.”.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2026, às 19h00, o Projeto de Lei nº 040/2026 de autoria do Executivo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Catiguá, o Abono de Permanência, de natureza pecuniária, destinado ao servidor público titular de cargo efetivo vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade.

Parágrafo único. O Abono de Permanência previsto nesta Lei constitui vantagem funcional instituída pelo Município, não se confundindo com benefício previdenciário concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS nem com o abono previsto no § 19 do art. 40 da Constituição Federal para servidores abrangidos por regime próprio de previdência social.

Art. 2º O Abono de Permanência tem por finalidade incentivar a permanência em atividade de servidores experientes que já possam requerer aposentadoria perante o RGPS, contribuindo para a continuidade e a eficiência dos serviços públicos municipais.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E DA CONCESSÃO

Art. 3º Poderá requerer o Abono de Permanência o servidor que, cumulativamente:

I - seja titular de cargo efetivo do Município de Catiguá;

II - esteja vinculado ao RGPS na condição de segurado obrigatório, em razão do vínculo funcional mantido com o Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

III - tenha preenchido todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária aplicável para a concessão de aposentadoria voluntária pelo RGPS, inclusive as regras permanentes, de transição ou de direito adquirido, conforme o caso;

IV - permaneça em efetivo exercício no cargo público municipal; e

V - manifeste expressamente sua opção pela permanência em atividade, mediante requerimento administrativo.

§ 1º A comprovação do preenchimento dos requisitos previdenciários será feita mediante documentação emitida pelo INSS, inclusive carta de concessão, simulação oficial, processo administrativo previdenciário, certidão ou outro documento oficial apto a demonstrar o direito à aposentadoria.

§ 2º A Administração poderá solicitar documentos complementares e promover diligências para verificar a autenticidade e a atualidade das informações apresentadas, vedada a concessão baseada exclusivamente em declaração unilateral do servidor.

§ 3º A existência de tempo de contribuição prestado a outros regimes previdenciários somente será considerada quando reconhecida pelo órgão previdenciário competente (INSS) e comprovada por documentação oficial.

§ 4º Não fará jus ao Abono de Permanência o servidor que já esteja aposentado e venha a ingressar posteriormente no serviço público, salvo quanto a eventual novo vínculo funcional que, de forma autônoma, preencha todos os requisitos previstos nesta Lei, observadas as regras constitucionais de acumulação de proventos e remuneração.

Art. 4º O Abono de Permanência será concedido por portaria do Chefe do Poder Executivo, após análise do requerimento pelo órgão responsável pela gestão de pessoal (RH) e manifestação do órgão jurídico, quando necessária.

§ 1º O requerimento deverá indicar a data em que o servidor entende ter preenchido os requisitos para a aposentadoria e virá acompanhado da documentação comprobatória disponível.

§ 2º A concessão dependerá da confirmação, pela Administração, de que o servidor permanece em atividade e de que não houve aposentadoria, exoneração, demissão, falecimento ou outra causa de extinção do vínculo funcional.

§ 3º O ato de concessão deverá especificar a data de início, o fundamento previdenciário utilizado, o valor mensal do abono e a unidade administrativa responsável pelo controle da vantagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 5º O Abono de Permanência será devido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, desde que, nessa data, o servidor preencha cumulativamente os requisitos previstos no art. 3º e permaneça em efetivo exercício, observado o requerimento administrativo e a comprovação documental exigidos nesta Lei.

§ 1º Para o servidor que preencher os requisitos previstos no art. 3º após a entrada em vigor desta Lei, o abono será devido a partir da data em que forem implementados cumulativamente tais requisitos, desde que o servidor permaneça em atividade e apresente o requerimento administrativo correspondente.

§ 2º Não haverá pagamento de parcelas anteriores à data de entrada em vigor desta Lei, ainda que o servidor tenha preenchido os requisitos para aposentadoria antes desse marco, em razão de o benefício constituir vantagem funcional criada pela legislação municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não impede que regulamento estabeleça procedimento de revisão do ato, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa quando houver possibilidade de cancelamento ou cobrança de valores pagos.

CAPÍTULO III

DO VALOR E DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 6º O Abono de Permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária do servidor, efetivamente descontada em folha, limitado ao valor da contribuição devida ao RGPS em cada competência.

§ 1º O abono não poderá exceder o valor da contribuição previdenciária efetivamente suportada pelo servidor nem ultrapassar o teto remuneratório aplicável ao serviço público.

§ 2º Na hipótese de alteração da remuneração, da alíquota contributiva ou da base de incidência da contribuição previdenciária, o valor do abono será automaticamente revisto para a competência correspondente, observado o limite previsto no caput.

§ 3º Sobre o Abono de Permanência incidirá o imposto de renda retido na fonte, quando cabível. Outros descontos somente poderão ser efetuados quando houver previsão legal específica e forem efetivamente exigíveis, observada a legislação aplicável.

§ 4º A Administração efetuará a retenção do imposto de renda e de outros descontos que sejam legalmente exigíveis, sem que a denominação atribuída à parcela



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

por esta Lei crie hipótese de incidência ou de isenção não prevista na legislação competente.

§ 5º O Abono de Permanência integrará a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, enquanto estiver sendo pago ao servidor em atividade, observada a legislação municipal aplicável às respectivas parcelas, não se incorporando aos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 6º O Abono de Permanência não será utilizado para cálculo de aposentadoria ou pensão perante o RGPS.

Art. 7º O Abono de Permanência será pago enquanto o servidor permanecer em atividade e subsistirem os requisitos que fundamentaram sua concessão.

Parágrafo único. O abono será suspenso ou cessará, conforme o caso, a partir:

I - da aposentadoria do servidor perante o RGPS;

II - da exoneração, demissão, falecimento ou vacância do cargo;

III - da cessação do vínculo funcional efetivo com o Município;

IV - da perda da condição de segurado obrigatório vinculada ao cargo municipal; ou

V - da constatação de que não estavam preenchidos os requisitos para sua concessão.

Art. 8º A aposentadoria concedida pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo, emprego ou função pública observará os efeitos constitucionais aplicáveis ao vínculo funcional, inclusive quanto ao rompimento do vínculo quando incidente o § 14 do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as hipóteses de transição e exceções previstas na legislação constitucional.

Parágrafo único. O pagamento do Abono de Permanência não afasta o dever do servidor de informar imediatamente à Administração a concessão de aposentadoria ou qualquer alteração que possa modificar seu direito à vantagem.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO, DO CONTROLE E DA RESTITUIÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 9º O requerimento será protocolado perante o órgão municipal responsável pela gestão de pessoas, que deverá:

- I - conferir a documentação apresentada;
- II - verificar a existência e a titularidade do cargo efetivo;
- III - confirmar a permanência do servidor em atividade;
- IV - apurar a base de cálculo e o valor da contribuição previdenciária;
- V - solicitar manifestação do INSS ou de outro órgão competente quando necessária à comprovação do tempo ou do direito à aposentadoria; e
- VI - elaborar manifestação conclusiva sobre o preenchimento dos requisitos.

Art. 10. O Município poderá revisar, de ofício ou mediante provocação, os atos de concessão do Abono de Permanência, especialmente quando houver alteração na situação funcional, previdenciária ou remuneratória do servidor.

§ 1º Constatado pagamento indevido decorrente de dolo, fraude, omissão relevante ou erro que não seja imputável exclusivamente à Administração, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos indevidamente, observada a legislação aplicável e assegurado o direito de defesa.

§ 2º A reposição ao erário poderá ser parcelada, na forma do regulamento, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A implementação do Abono de Permanência fica condicionada:

- I - à existência de dotação orçamentária suficiente;
- II - à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- III - à apuração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida; e
- IV - ao atendimento das exigências legais de responsabilidade fiscal aplicáveis à criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Parágrafo único. A concessão individual do abono dependerá da demonstração, no respectivo processo administrativo, da disponibilidade orçamentária e financeira para suportar a despesa.

Art. 12. Poderão requerer o Abono de Permanência os servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor desta Lei, desde que ainda estejam em atividade e comprovem documentalmente o preenchimento das condições previstas no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o pagamento será devido a partir da data de entrada em vigor desta Lei, vedado o pagamento de parcelas referentes a período anterior à sua vigência.

Art. 13. O Abono de Permanência previsto nesta Lei não constitui benefício previdenciário do RGPS, não altera os requisitos de aposentadoria estabelecidos pela legislação federal e não cria obrigação para o INSS.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Catiguá, 09 de setembro de 2026.

ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE
PRESIDENTE DA CÂMARA

EDINALDO OLIVEIRA BARRETO
VICE-PRESIDENTE

APARECIDA PERPÉTUA PONCI PERES
1º SECRETÁRIO

LUANA DE OLIVEIRA ALVES DA COSTA
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

SIDNEY SANTIAGO DA SILVA
Diretor Geral